SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751826 - RJ(2024/0354007-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
		NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066
AGRAVADO	:	MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	EDNALVA LEOPOLDINO GALAMBA - RJ138004

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CULPA CONCORRENTE. DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos, não havendo negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não indicou efetivamente os pontos omissos, buscando o rejulgamento da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

2. O juiz, como destinatário da prova, pode indeferir diligências que considerar inúteis ou protelatórias. A Corte Estadual concluiu pela desnecessidade da prova oral requerida, fundamentando que o lastro probatório era suficiente para o julgamento. A alteração do entendimento do Tribunal de origem é obstaculizada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. A Corte Estadual afastou a existência de culpa exclusiva ou concorrente da parte autora, bem como reconheceu a ocorrência de danos morais, materiais e estéticos, com base na análise do conjunto fático-probatório. A pretensão de reexame de prova encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. A dedução do seguro DPVAT foi corretamente limitada aos danos materiais, conforme entendimento consolidado do STJ, que não admite dedução do seguro DPVAT da indenização por danos morais quando tal espécie de dano não está coberta pelo seguro obrigatório.

5. Quanto ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, o entendimento do STJ é de que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54 do STJ), e a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ).

6. A condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326 do STJ.

7. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA54733536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 14:01:18
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 0c29542a-0beb-4ec4-a020-ec0b6630599f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54733536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 14:01:18
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 0c29542a-0beb-4ec4-a020-ec0b6630599f

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2751826 - RJ(2024/0354007-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
		NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066
AGRAVADO	:	MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	EDNALVA LEOPOLDINO GALAMBA - RJ138004

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CULPA CONCORRENTE. DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos, não havendo negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não indicou efetivamente os pontos omissos, buscando o rejulgamento da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração.

2. O juiz, como destinatário da prova, pode indeferir diligências que considerar inúteis ou protelatórias. A Corte Estadual concluiu pela desnecessidade da prova oral requerida, fundamentando que o lastro probatório era suficiente para o julgamento. A alteração do entendimento do Tribunal de origem é obstaculizada pela Súmula n. 7 do STJ.

3. A Corte Estadual afastou a existência de culpa exclusiva ou concorrente da parte autora, bem como reconheceu a ocorrência de danos morais, materiais e estéticos, com base na análise do conjunto fático-probatório. A pretensão de reexame de prova encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. A dedução do seguro DPVAT foi corretamente limitada aos danos materiais, conforme entendimento consolidado do STJ, que não admite dedução do seguro DPVAT da indenização por danos morais quando tal espécie de dano não está coberta pelo seguro obrigatório.

Documento eletrônico VDA53830563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:44:43
Código de Controle do Documento: 68ded0f2-688b-4303-808d-97a2060a7859

5. Quanto ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, o entendimento do STJ é de que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54 do STJ), e a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ).

6. A condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326 do STJ.

7. Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Síntese fática

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora alegou ter sido atropelada por ônibus da ré, em 26/01/2012, quando o veículo realizava manobra em marcha à ré, sofrendo politraumatismos com fraturas na face, clavícula e região pélvica, internação por dez dias (cinco em CTI) e afastamento das atividades por quase quatro meses. Propôs ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos.

Na sentença, reconheceu-se a responsabilidade civil objetiva da ré e afastou-se a tese de culpa exclusiva da vítima. Julgou-se procedente em parte o pedido para condenar a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 por danos morais, R$ 15.000,00 por dano estético e R$ 922,30 por danos materiais, com atualização na data da sentença e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (26/01/2012). Fixou-se sucumbência recíproca, com divisão de custas e honorários de 10% para cada parte, observada a gratuidade de justiça da autora (e-STJ, fls. 596-599).

No acórdão, afastou-se a preliminar de cerceamento de defesa, manteve-se a condenação por danos morais e estéticos nos valores fixados, bem como os juros de mora desde o evento, e determinou-se a dedução do seguro obrigatório (DPVAT) apenas sobre os danos materiais, a ser apurada em liquidação, negando-se provimento ao recurso da autora e dando-se parcial provimento ao da ré; preservou-se, ainda, a fixação dos honorários sucumbenciais sem compensação (e-STJ, fls. 903-923).

Do recurso Interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 977-1.030), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

Documento eletrônico VDA53830563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:44:43
Código de Controle do Documento: 68ded0f2-688b-4303-808d-97a2060a7859

(i) art. 489, §1º, III e VI, e art. 1.022, p. único, II, do CPC/2015, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, com fundamentação genérica e ausência de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar o julgado, bem como de precedentes invocados, sem distinguishing ou overruling.

(ii) arts. 369, 370, 371, 373, I e II, e 437, §1º, do CPC/2015, c/c art. 5º, LV, da CF/1988, pois teria sido caracterizado cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal essencial e encerramento prematuro da instrução, além de distribuição inadequada do ônus probatório. Refere que a condenação teria sido proferida com valoração probatória equivocada, sem prova mínima do fato constitutivo e do nexo causal, defendendo-se que haveria apenas revaloração jurídica das provas, e não reexame vedado.

(iii) art. 139, I, e arts. 7º, 9º e 10 do CPC/2015, pois a condução processual teria desrespeitado a paridade de armas, o contraditório e a ampla defesa, ao ceifar a produção de prova reputada imprescindível pela recorrente.

(iv) arts. 212, II e 945 do CC, e arts. 139, I e 373, II do CPC, pois o acórdão teria sido omisso ao não reconhecer, ao menos, culpa concorrente da vítima, o que imporia a redução proporcional das indenizações conforme a gravidade das culpas.

(v) arts. 187, 403, 884 e 944 do CC, c/c art. 1.022 e art. 489, §1º, VI, do CPC/2015, pois a condenação por danos materiais teria sido mantida sem demonstração certa do prejuízo e do nexo, gerando enriquecimento sem causa e exigindo anulação ou exclusão da rubrica. Ademais, o valor dos danos morais teria sido desproporcional e sem fundamentação específica, afastando precedentes sem justificativa e contrariando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Ainda, a concessão autônoma de danos estéticos teria sido indevida, já que a lesão seria mínima e absorvível pelo dano moral, sem prova de prejuízo estético relevante.

(vi) art. 3º da Lei 6.194/1974, c/c arts. 884 e 944 do CC, pois a dedução do seguro DPVAT teria sido indevidamente limitada aos danos materiais, quando deveria alcançar quaisquer danos pessoais, inclusive morais, evitando dupla indenização.

(vii) arts. 405 e 407 do CC, c/c art. 1.022 e art. 489, §1º, III e VI, do CPC/2015, pois o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária sobre danos morais e estéticos teria sido fixado de forma incorreta, devendo incidir apenas desde o arbitramento definitivo.

(viii) art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, pois os ônus sucumbenciais teriam sido distribuídos sem observar a sucumbência majoritária da autora, impondo-se redistribuição proporcional ou reconhecimento de sucumbência recíproca.

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ, fl. 1.039).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJRJ inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 1.041-1.059), dando ensejo ao recurso de agravo (e-STJ, fls. 1.091-1.146).

Contraminuta não apresentada (fl. 1.150).

Este é o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA53830563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:44:43
Código de Controle do Documento: 68ded0f2-688b-4303-808d-97a2060a7859

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, prolatada em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 903-923):

> *APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO DA AUTORA CAUSADO POR MANOBRA DO COLETIVO EM MARCHA À RÉ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Oitivas das testemunhas arroladas pela ré que não contribuiriam para o deslinde do caso. Responsabilidade objetiva da ré, que presta serviço de transporte público, relativamente a terceiros usuários e não usuários do serviço. Inteligência do artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Responsabilidade objetiva baseada na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a prova da ação, do dano e de nexo de causa e efeito entre ambos. Culpa exclusiva, ou concorrente, da vítima que não restou comprovada nos autos. Motorista que não agiu com o zelo necessário na condução do coletivo. Inobservância do art. 34 do Código Brasileiro de Trânsito. A marcha à ré é excepcional e perigosa, a culpa do motorista que a empreende, em caso de acidente de trânsito, é presumida, cabendo ao condutor demonstrar que adotou as cautelas necessárias para a sua realização, a fim de romper o nexo causal entre a sua conduta e o acidente. Dever de indenizar. Danos materiais demonstrados e consistentes nas despesas com o tratamento da autora. Laudo pericial conclusivo pela existência de dano estético e nexo com o acidente sofrido, de moderado a grave, devido à existência de cicatriz de 50 cm no ventre da autora, a justificar o arbitramento de indenização. Danos morais bem fixados, atentos à gravidade da lesão sofrida pela autora, bem como a necessidade de intervenção cirúrgica e o tempo de recuperação. Termo inicial dos juros de mora, desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ. Cabimento da dedução da verba indenizatória com o valor eventualmente recebido a título de seguro obrigatório (DPVAT). Enunciado nº 246 da Súmula do STJ. RECURSOS CONHECIDOS, DESPROVIDO O DA AUTORA E PROVIDO, EM PARTE, O DA RÉ, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.*

Opostos embargos de declaração pelas partes, houve acolhimento parcial dos embargos opostos pela parte autora e rejeição dos opostos pelas rés, conforme ementa que segue (fls. 965-975):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Acórdão que abordou as questões controvertidas nestes autos. Ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. Inteligência do artigo 1.022, CPC. Mero inconformismo. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.*

A decisão de inadmissibilidade foi devidamente refutada na petição de agravo e, por isso, passo ao exame do recurso especial.

A recorrente alegou violação ao art. 489, §1º, III e VI, e art. 1.022, p. único, II, do CPC/2015, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, com fundamentação genérica e ausência de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar o julgado, bem como de precedentes invocados, sem *distinguishing* ou *overruling*.

Em relação à alegada violação ao art. 489, §1º, incisos III e IV, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos

Documento eletrônico VDA53830563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:44:43
Código de Controle do Documento: 68ded0f2-688b-4303-808d-97a2060a7859

referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o rejulgamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELARANTECEDENTE. MEDIDAS CONSTRITIVAS. EVIDENTEOCULTAÇÃO E ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. PENHORA SOBREO FATURAMENTO. CABIMENTO. CONSTRIÇÃO SOBRE OFATURAMENTO. NÃO INVIABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DAAGRAVANTE. ENTENDIMENTO DE FORMA DIVERSA DOTRIBUNAL. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.*
> *1.* ***Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.***
> *2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento. Incidência da Súmula 211 do STJ.*
> *3.A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.*
> *4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023) .*
> *5. No julgamento do Tema Repetitivo 769 do STJ (REsp 1.666.542/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 18/4/2024, DJe de 09/5/2024) , a Primeira Seção do STJ definiu que a penhora sobre o faturamento não precisa observar a ordem estabelecida na lei, desde que, a depender do caso concreto, haja justificativa razoável, lastreada em elementos de prova, e que o percentual não inviabilize a atividade empresarial*
> *6. Na espécie, o julgado recorrido está bem fundamentado, lastreado em provas dos autos, reconhecendo a necessidade de penhora do faturamento em20% diante do porte econômico da sociedade empresária, em razão da falta de êxito de outras medidas constritivas, por ser incontroversa a ocorrência de manobras fraudulentas, de confusão patrimonial, do acentuado esvaziamento de bens e da ocultação patrimonial em detrimento do crédito perseguido, bem como o fato de o arresto anterior ter sido irrisório frente ao patrimônio e às movimentações financeiras das empresas do grupo, sobretudo pelos vultosos dividendos pagos ao sócio e o empreendimento imobiliário encabeçado pelo grupo empresarial.*
> *7. Entender de forma diversa do Tribunal de origem, afastando os argumentos atinentes à confusão patrimonial, às fraudes perpetradas e à possibilidade de esvaziamento patrimonial, e que o percentual definido inviabilizaria o prosseguimento das atividades, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*
> *8. Agravo interno desprovido."*

Documento eletrônico VDA53830563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:44:43
Código de Controle do Documento: 68ded0f2-688b-4303-808d-97a2060a7859

(AgInt no REsp n. 2198059/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 05/06/2025) *Grifo nosso*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso do pretendido pela parte.

A recorrente alegou violação aos arts. 369, 370, 371, 373, I e II, e 437, §1º, do CPC/2015, c/c art. 5º, LV, da CF/1988, pois teria sido caracterizado cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal essencial e encerramento prematuro da instrução, além de distribuição inadequada do ônus probatório. Refere que a condenação teria sido proferida com valoração probatória equivocada, sem prova mínima do fato constitutivo e do nexo causal, defendendo-se que haveria apenas revaloração jurídica das provas, e não reexame vedado.

Referiu também a recorrente ter havido ofensa ao art. 139, I, e arts. 7º, 9º e 10 do CPC/2015, pois a condução processual teria desrespeitado a paridade de armas, o contraditório e a ampla defesa, ao ceifar a produção de prova reputada imprescindível pela recorrente.

Acerca da alegação, assim decidiu a Corte Estadual (fls. 908-909):

> *Por primeiro, cabe rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa para oitiva das testemunhas.*
> *É certo que incumbe ao Magistrado, destinatário da prova, pelo princípio da persuasão racional, decidir quais serão as provas necessárias à instrução do processo, a teor da exegese dos autos 370 e 371 do CPC (artigos 130 e 131 do CPC/73).*
> *Certamente os depoimentos pessoais da parte autora e do motorista do coletivo, Ricardo Roque Couto, em nada contribuiriam para o deslinde da causa, isto porque, indiscutivelmente, somente ratificaria a versão indicada em sede policial, e aquela, por óbvio, caso ouvida, defenderia os mesmos argumentos já indicados na inicial.*
> *Outrossim, a oitiva das testemunhas arroladas - Rafael Paulo Teixeira e Jorge Augusto Ferreira Campos, policiais militares que atenderam ao chamado -, sequer presenciaram a dinâmica do acidente, e somente tomaram conhecimento dos fatos por meio da narrativa das partes interessadas, não podendo ser considerada prova hábil a desincumbir a parte ré do seu ônus probatório.*
> *No tocante à testemunha Natália Espíndola Gil, além de não restar esclarecido de que forma contribuiria para o deslinde do caso, ou mesmo se presenciou a dinâmica do sinistro, foi declarada perda da prova por inércia da ré, após dez anos de demanda, consoante se extrai da decisão de id. 565:*
>
> > *"(...) Deve-se ressaltar que neste processo foram designadas diversas audiências de instrução e julgamento (índice eletrônico 329, 398, assentada de fls. 438 e 507), oportunizando-se o direito de defesa e contraditório de ambas as partes, contudo, o ato não se realizou em razão da ausência de intimação das testemunhas da ré. Assim, diante do exposto, observando o princípio da razoável duração do processo, sendo certo que se trata de processo Meta 02 CNJ, e o dever da parte ré de intimar as suas testemunhas, o qual não foi cumprido, decreto a perda da prova oral. (...)"*
>
> *Dessa forma, rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela ré.*

Como se vê, a Corte Estadual entendeu pela desnecessidade da oitiva das pessoas indicadas, fundamentando e motivando sua decisão. Afirmou o Tribunal Estadual que as

Documento eletrônico VDA53830563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:44:43
Código de Controle do Documento: 68ded0f2-688b-4303-808d-97a2060a7859

testemunhas arroladas, policiais militares que atenderam ao chamado sequer presenciaram a a dinâmica do acidente de trânsito e que somente tomaram conhecimento dos fatos a partir da narrativa das partes interessadas.

No que pertine à testemunha Natália Espíndola Gil, aduziu a Corte local que além de não restar esclarecido de que forma a testemunha poderia contribuir para o deslinde do caso, sem sequer ter sido referido se presenciou a dinâmica do sinistro, foi declarada a perda da prova por inércia da ré, após dez anos de trâmite da demanda. Referiu o Tribunal de origem que foram designadas diversas audiências de instrução e julgamento, oportunizando-se o direito de defesa e contraditório de ambas as partes, contudo, o ato não se realizou em razão da ausência de intimação das testemunhas da ré/recorrente.

O juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele dirigir a instrução probatória e determinar a produção de provas que considerar necessárias para formar sua convicção. Nessa linha, possível que indefira a produção de prova que repute desnecessária ou inútil, notadamente quando há requerimento de oitiva de pessoas que não presenciaram os fatos, como no caso.

Nessa linha:

> *"AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIO OCULTO EM VEÍCULO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.*
> *PRIMEIRO RECURSO: FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E REJEITADO.*
> *SEGUNDO RECURSO: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.*
> *(...)*
> *4.* ***O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias. Aferir a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção probatória requer, como regra, o reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ****.*
> *(...)*
> *6. Primeiro agravo conhecido e rejeitado. Segundo agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."*
> (AREsp n. 2.806.794/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.) *Grifei*

> "*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. APRECIAÇÃO. NORMA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRESIDÊNCIA DA SESSÃO DE JULGAMENTO POR DESEMBARGADOR IMPEDIDO. NULIDADE DO ACÓRDÃO NÃO CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. VENDA DE BEM DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRÉVIA CIENTIFICAÇÃO DO AVALISTA. NECESSIDADE, PARA QUE O AVALISTA PERMANEÇA RESPONSÁVEL POR EVENTUAL SALDO DEVEDOR. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC/IBGE, A CONTAR DA DECISÃO. JUROS MORATÓRIOS. 0,5% AO MÊS NA VIGÊNCIA DO CC/1916 E 1% AO MÊS NA VIGÊNCIA DO CC/2002, A CONTAR DA DATA DA CITAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR BEM ABAIXO DO*

Documento eletrônico VDA53830563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:44:43
Código de Controle do Documento: 68ded0f2-688b-4303-808d-97a2060a7859

PLEITEADO NA EXORDIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. CUSTAS RATEADAS, ARCANDO CADA PARTE COM AS DESPESAS PROCESSUAIS A QUE DERAM CAUSA.
(...)
- Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
- Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, desconsidera o pedido de produção de prova testemunhal.
(...)
Recurso especial conhecido e parcialmente provido."
(REsp n. 844.778/SP, relatora Ministra **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 8/3/2007, DJ de 26/3/2007, p. 240.) *Grifei*

Nos termos do art. 370 do CPC, e de seu parágrafo único, incumbe ao juiz, na qualidade de destinatário da prova, autorizar ou determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a produção dos meios probatórios necessários ao julgamento de mérito, recusando diligências inúteis ou meramente protelatórias. Essa prerrogativa, como corolário do art. 139 do CPC, corresponde ao dever do órgão jurisdicional de garantir a duração razoável do processo. E no caso em análise, a Corte local referiu que o processo já se prolongava por dez anos, não sendo crível a alegação de encerramento prematuro da instrução.

À vista da suficiência dos elementos probatórios para elucidar a dinâmica do sinistro, e em observância aos princípios da celeridade e da eficiência, o magistrado justificou adequadamente o indeferimento das provas requeridas.

Ademais, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu pela desnecessidade da prova oral requerida, fundamentando que o lastro probatório era suficiente para o julgamento. A alteração do entendimento do Tribunal de origem é obstaculizada pela Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131 E 165 DO CPC/73. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTES. CONLUIO ENTRE O EMBARGADO E TERCEIRA PESSOA. MATÉRIA QUE DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.
3. ***O Tribunal a quo indeferiu a produção de prova oral por considerá-la desnecessária, sem que isso importe em cerceamento de defesa ou violação***

Documento eletrônico VDA53830563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:44:43
Código de Controle do Documento: 68ded0f2-688b-4303-808d-97a2060a7859

aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. A reforma do entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ.
4. Não é possível o conhecimento do apelo nobre pela divergência jurisprudencial na hipótese em que ele está apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.
5. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 794.999/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 20/9/2016, DJe de 30/9/2016.) *Grifei*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. INCABIMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. ***Quanto a necessidade de produção da prova testemunhal tem-se que a pretensão recursal se mostra inviável, visto que, "em regra, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, como o juiz é o destinatário da prova - cabendo-lhe, por força do art. 130 do Código de Processo Civil, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias -, para se chegar à conclusão de que a produção da prova requerida pela parte é relevante para a solução da controvérsia, é necessário o reexame de todos os elementos fáticos, a atrair a incidência do óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ*** *" (REsp n. 1.345.326/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 8/5/2014).*
2. Quanto à redução dos honorários advocatícios, é cediço o entendimento desta Corte de que o redimensionamento de verba honorária exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência esta vedada no especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, compreensão esta relativizada apenas quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.
2.1. Na hipótese, constata-se que o Tribunal de origem manteve a sentença que fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa, este estabelecido em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), não se mostrando desarrazoado e desproporcional.
3. Ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no AREsp n. 733.186/SP, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 18/2/2016, DJe de 25/2/2016.) *Grifei*

A parte recorrente alegou ofensa aos arts. 187, 403, 884 e 944 do CC, c/c art. 1.022 e art. 489, §1º, VI, do CPC/2015, pois a condenação por danos materiais teria sido mantida sem demonstração certa do prejuízo e do nexo, gerando enriquecimento sem causa e exigindo anulação ou exclusão da rubrica. Ademais, o valor dos danos morais teria sido desproporcional e sem fundamentação específica, afastando precedentes sem justificativa e contrariando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Ainda, a concessão autônoma de danos estéticos teria sido indevida, já que a lesão seria mínima e absorvível pelo dano moral, sem prova de prejuízo estético relevante.

Referiu também ofensa aos arts. 212, II e 945 do CC, e arts. 139, I e 373, II do CPC, pois o acórdão teria sido omisso ao não reconhecer, ao menos, culpa concorrente da vítima, o que imporia a redução proporcional das indenizações conforme a gravidade das culpas.

Acerca da questão que lhe foi levada a conhecimento, assim se pronunciou a Corte Estadual (fls. 903-923):

Documento eletrônico VDA53830563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:44:43
Código de Controle do Documento: 68ded0f2-688b-4303-808d-97a2060a7859

No plano de mérito, como se viu, cuida-se de ação indenizatória na qual a parte autora pretende indenização por danos morais, materiais e estéticos, em razão de ter sido atropelada sobre a calçada pelo veículo de propriedade do réu, quando o condutor fazia manobra de marcha a ré, sendo certo que o acidente é fato incontroverso nos autos.
Em consequência do acidente, a autora permaneceu hospitalizada por dez dias, cinco deles no Centro de Terapia Intensiva, em razão de politraumas, tendo sido submetida à cirurgia para correção de fratura de órbita e arco zigomático, permanecendo afastada das suas atividades profissionais e pessoais por quase 04 (quatro) meses, no período de 26/01 a 16/05/2012, situação que culminou em danos estéticos, moderado a grave (cicatriz pélvica e ptose olho esquerdo).
Bem, faz-se necessário esclarecer que a empresa concessionária de serviço de transporte público responde objetivamente pelos danos que seus prepostos causarem a terceiros, quer pelos ditames do art. 37, § 6º, da CRFB, ou pelo CDC, desinfluente se a lesão foi causada a terceiro não usuário do serviço, como já definido pelo STF, no julgamento do RE 591874 / MS:
(...)
Assim, versando a controvérsia acerca da responsabilidade civil objetiva da parte ré, incumbe à parte autora provar a conduta do agente, o dano e o nexo de causalidade entre si, independente da aferição de culpa, a fim de emergir o dever indenizatório.
Por sua vez, a parte ré poderá excluir ou diminuir a sua responsabilidade, acaso comprove que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, culpa concorrente ou caso fortuito ou força maior.
Da análise do acervo fático-probatório trazido aos autos, tenho que a parte ré, nesta ação indenizatória, não se desincumbiu do ônus da prova, na forma do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ao passo em que a parte autora comprovou a existência de fato constitutivo do seu direito, a teor do disposto no inciso I do mesmo dispositivo legal.
Isso porque, embora a parte ré, ora apelante, sustente culpa exclusiva da vítima por transitar de forma incauta pela via expressa de fluxo intenso de veículos, não há prova nos autos a corroborar que a eventual imprudência da autora contribuiu para a ocorrência do sinistro.
A respeito da dinâmica do sinistro e das partes envolvidas, o magistrado de origem, bem analisou a questão controvertida e a prova coligida ao feito. in verbis (id. 596):

> *"De acordo com os elementos acostados aos autos, a autora comprovou que sofreu lesões decorrentes do atropelamento pelo coletivo da parte ré, causando à autora dentre outras lesões de natureza grave, a existência de extensa cicatriz na região pélvica, conforme documentos de fls. 47/48. Cumpre salientar que os relatos constantes do registro de ocorrência de fls.186/187 demonstram o nexo causal das lesões com o atropelamento pelo coletivo, não tendo a ré logrado êxito em afastar a dinâmica dos fatos narrados, uma vez que não apresentou qualquer prova no sentido de que houve culpa exclusiva da vítima. Do mesmo modo, deixou de demonstrar a existência de testemunhas que pudessem relatar que a autora foi atropelada pois foi imprudente. Não há que se falar em culpa exclusiva da vítima, uma vez que a autora foi atingida pelo veículo em marcha ré, sendo assim, não foi vista pelo motorista, o que pode ser demonstrado pois foi atingida pela roda traseira do coletivo".*

Assim, dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, in textus:

> *Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.*

Documento eletrônico VDA53830563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:44:43
Código de Controle do Documento: 68ded0f2-688b-4303-808d-97a2060a7859

Aliado a isso, o CTB orienta que os motoristas tenham cuidado e atenção ao executar qualquer tipo de manobra:

> *Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.*

Fato é que se tratava de veículo de grande porte, pesado e de altura muito superior à média de altura de uma pessoa. E mesmo se assim não fosse, seu condutor deveria redobrar os cuidados, a fim de levar a efeito a manobra em ínfima velocidade, cercada de todas as precauções possíveis e quando houvesse certeza de que poderia ser concluída com segurança.
Vale ressaltar, ainda, o teor do artigo 194 do Código de Trânsito Brasileiro, no bojo do quanto preleciona Rui Stoco sobre a marcha à ré:
(...)
A marcha à ré é excepcional e perigosa, a culpa do motorista que a empreende em caso de acidente de trânsito é presumida, cabendo ao condutor demonstrar que adotou as cautelas necessárias para a sua realização, a fim de romper o nexo causal entre a sua conduta e o acidente.
Nesse sentido a jurisprudência desta Corte:
(...)
Assim, sendo incontroverso o atropelamento, ausente nos autos prova de que a vítima concorreu para o acidente e que o motorista adotou todas as cautelas necessárias à realização da manobra, de rigor a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, estéticos e morais, na forma do art. 186, caput c/c art. 927, parágrafo único do Código Civil.
No que tange aos danos materiais, estes restaram bem demonstrados. Aponto que, dentre as diversas notas fiscais carreadas aos autos – id. 12, foram considerados somente os gastos que efetivamente apresentam vínculo com o tratamento da autora apelante e emitidos logo após o sinistro – fevereiro/2012, evidenciando a compra de medicamentos, consultas e necessidade de deslocamentos da paciente.
Quanto ao dano moral, este se presume in re ipsa pelo acidente sofrido, intervenções médicas e cirúrgicas, decorrente de politraumatismo, além de afastamento das suas atividades profissionais e pessoais por quase 04 (quatro) meses – id. 242, restando lesadas a incolumidade física e psíquica da autora.
Reconhecido o dever de indenizar, passo ao exame do quantum arbitrado.
A fixação da verba indenizatória deve se dar mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A indenização por danos morais tem caráter dúplice, vez que deve ensejar a reparação do abalo extrapatrimonial suportado pela parte, sem, contudo, afastar-se do caráter pedagógico-punitivo, com o propósito de inibir a reiteração de condutas similares.
Dessa forma, o magistrado deve avaliar a dor do ofendido, proporcionando-lhe um conforto material capaz de atenuar o seu sofrimento, ponderar as condições econômicas das partes, a fim de evitar a obtenção de vantagem indevida, não podendo ser um valor irrisório, pois visa desestimular comportamento descompromissado com a inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, preceitos garantidos constitucionalmente, nem um valor exacerbado sob pena de configurar o enriquecimento sem causa.
Em razão da análise dos critérios acima mencionados, entendo que o valor fixado de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais mostra-se adequado, e com juros de mora acertadamente fixados desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.
Da mesma forma, irretocável a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos estéticos, na medida em que o perito atestou a existência de cicatriz de 50 cm na suprapúbica, com perda de substância e hipercrômica, concluindo que "As sequelas atuais são permanentes. Caso a autora deseje, pode realizar uma cirurgia plástica reparadora." – id. 242.

Documento eletrônico VDA53830563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:44:43
Código de Controle do Documento: 68ded0f2-688b-4303-808d-97a2060a7859

Destarte, não há elementos nos autos para contrariar a assertiva do perito, que deve ser prestigiada. Assim, foi bem fixado o valor de R$ 15.000,00, a título de dano estético.

A Corte Estadual referiu ser incontroversa a ocorrência do acidente de trânsito, em que a parte autora foi atropelada sobre a calçada por veículo de propriedade do réu, no momento em que o condutor fazia manobra de marcha ré.

Em razão do acidente a parte autora foi hospitalizada por dez dias, sendo que em cinco deles no Centro de Terapia Intensiva, em razão de politraumas, tendo sido submetida à cirurgia para correção de fratura de órbita e arco zigomático, permanecendo afastada das suas atividades profissionais e pessoais por quase 04 (quatro) meses.

Aduziu a Corte de origem que a situação ocasionou danos estéticos à parte autora/recorrida, consistentes em cicatriz pélvica de 50 cm, com perda de substância e hipercrômica, e ptose do olho esquerdo (queda anormal da pálpebra superior do referido olho) (fls. 47/48).

Asseverou a Corte Estadual ser caso de responsabilidade civil objetiva, eis que a recorrente era empresa concessionária de serviço de transporte público. E argumentou que da análise do acervo fático-probatório trazido aos autos, foi possível constatar que a parte ré/recorrente não se desincumbiu do seu ônus da prova, na forma do art. 373, inciso II, do CPC. De outra quadra, a parte autora/recorrida comprovou a existência de fato constitutivo do seu direito, a teor do disposto no inciso I do art. 373 do CPC.

Consignou o Tribunal local que a recorrente não comprovou culpa exclusiva ou concorrente da parte autora, eis que não trouxe aos autos prova que sustentasse que a demandante tivesse transitado de forma incauta pela via expressa de fluxo intenso de veículos.

Relatou a Corte Estadual a dinâmica do acidente de trânsito, citando trecho da sentença em que constou que a parte autora foi atingida pelo veículo coletivo da recorrente quando este empreendia marcha ré, não tendo sido a recorrida visualizada pelo motorista da ré, o que pode ser demonstrado em razão de ter sido a autora atingida pela roda traseira do coletivo.

A Corte local referenciou dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, pertinentes ao exame dos fatos, para em seguida concluir pela ausência do devido cuidado do motorista da empresa recorrente quando do deslocamento em marcha ré. Assentou a Corte de origem que a marcha à ré é excepcional e perigosa, e que a culpa do motorista que a empreende em caso de acidente de trânsito é presumida, cabendo ao condutor demonstrar que adotou as cautelas necessárias para a sua realização, a fim de romper o nexo causal entre a sua conduta e o acidente.

Concluiu o Tribunal de origem que sendo incontroverso o atropelamento, bem como ausentes nos autos provas de que a vítima/recorrida concorreu para o acidente e que o motorista da recorrente tenha adotado todas as cautelas necessárias à realização da manobra, de rigor a condenação da ré/recorrente ao pagamento de danos materiais, estéticos e morais.

E quanto aos danos materiais, a Corte local indicou a existência de documentos fiscais relacionados com o tratamento da autora apelante e emitidos logo após o acidente de trânsito.

Relativamente aos danos morais, a Corte *a quo* referiu existentes no caso, argumentando que a parte autora foi submetida a intervenções médicas e cirúrgicas, decorrentes

Documento eletrônico VDA53830563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:44:43
Código de Controle do Documento: 68ded0f2-688b-4303-808d-97a2060a7859

de politraumatismo, além de afastamento das suas atividades profissionais e pessoais por quase 04 (quatro) meses – id. 242, restando lesadas a incolumidade física e psíquica da autora. Na quantificação do dano a Corte local considerou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no caso.

A parte recorrente argumentou que não há que se falar em lesão mínima e absorvível pelo dano moral. Entretanto, necessário se faz rememorar que nos termos da Súmula 387 deste STJ "*É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral*".

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LIPOMA NO BRAÇO DIREITO. LESÃO NO NERVO RADIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. SÚMULA 397/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. VALOR NÃO EXORBITANTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. No caso, o Tribunal de Justiça, com fulcro no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu, entre outros fundamentos, que "(...) o nexo causal restou cabalmente demonstrado, evidenciando que o médico réu agiu com culpa 'stricto sensu', pois, segundo se infere dos autos, houve mau planejamento do ato cirúrgico por parte do médico assistente e adoção de técnica inapropriada para o caso da autora [ora agravada], circunstância preponderante para o erro médico consistente em lesão ao nervo radial direito e na consequente paralisia parcial de seu membro superior direito (...)"; fixando indenizações a título de danos morais - R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a título de danos estéticos em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).*
> *2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
> *3. **Súmula 387/STJ: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral."***
> *4. Quanto à pretensão de reduzir o valor da indenização a título de danos morais, a jurisprudência desta Corte assevera que o montante indenizatório arbitrado na instância ordinária pode ser revisto nesta instância extraordinária somente nos casos em que o valor for ínfimo ou exorbitante. Na hipótese, verifica-se que o quantum de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) fixado pelos danos morais não se afigura exorbitante, tendo sido observados os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade de acordo com as particularidades do caso vertente.*
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.604.448/SP, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 21/2/2025.) *Grifei*

Como se vê, do quanto acima referenciado, é possível constatar que o Tribunal Estadual afastou a existência de culpa exclusiva ou mesmo concorrente da parte autora/recorrida, bem como asseverou pela ocorrência de danos morais, materiais e estéticos. E assim o fez a partir de análise do conjunto fático probatório.

Assim, o Tribunal de origem concluiu pela existência de responsabilidade da parte recorrente no caso, fazendo-o a partir do cotejo das provas constantes dos autos.

Desse modo, o Tribunal Estadual, ao proceder ao exame dos fatos e provas, concluiu pela responsabilidade da parte recorrida pelos danos morais, materiais e estéticos ocasionados à parte autora.

Documento eletrônico VDA53830563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:44:43
Código de Controle do Documento: 68ded0f2-688b-4303-808d-97a2060a7859

Do quanto exposto, verifica-se que para entender de modo distinto do quanto decidido pela Corte local, seria necessário revolver fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Ademais, à vista de que o Tribunal local formou sua convicção com fundamento no conjunto probatório dos autos, mostra-se vedado a esta Corte Superior promover o reexame de fatos e provas para alcançar entendimento distinto.

Impõe-se, portanto, a aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ.

Repise-se, entender de modo diverso do quanto decidido em sentença e pela Corte de origem demandaria reexaminar fatos e provas.

Nessa linha de intelecção, é de competência exclusiva das instâncias ordinárias a apreciação do conjunto fático-probatório da lide. E a Súmula 7 do STJ veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

Frise-se, todos os fatos do processo devem ser fixados pelos magistrados de primeira e segunda instâncias com espeque, por óbvio, nos elementos probatórios coligidos nos autos. Apenas em caso de má valoração de provas seria possível afastar a incidência da Súmula 7.

No caso dos autos, não cabe fazer incursões nos autos originários, a fim de adotar conclusão distinta da que chegou a Corte de origem. Nessa linha de intelecção:

> *"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIO DE PRODUTO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em ação de reparação de danos em que se busca a restituição do valor pago por veículo com vício não sanado no prazo legal.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a parte autora tem direito à restituição do valor pago pelo veículo, considerando que o vício não foi sanado no prazo legal de 30 dias, mas que foi utilizado por três anos após o conserto.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O Tribunal de origem concluiu que a devolução do valor pago após o defeito ter sido sanado e o veículo ter sido utilizado por três anos configuraria enriquecimento ilícito por parte do consumidor, evidenciando abuso de direito e violação do princípio da boa-fé.*
> *4. A jurisprudência do STJ admite, em caráter excepcional, a possibilidade de afastar a pretensão de restituição integral dos valores pagos quando o prazo legal para reparo é excedido, mas o vício é solucionado de forma satisfatória e o consumidor retira e utiliza o veículo por um longo período após o conserto o que, diante das peculiaridades constatadas, torna proporcional a pretensão resolutiva. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*
> *5. Rever o entendimento acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *6. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2.* ***A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)****". Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 18, § 1º, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.302.338/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/3/2020; STJ, REsp n. 1.673.107/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma,*

Documento eletrônico VDA53830563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:44:43
Código de Controle do Documento: 68ded0f2-688b-4303-808d-97a2060a7859

julgado em 21/9/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.329.940/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023."
(AgInt no REsp n. 2.198.620/PR, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.) *Grifo nosso*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, o qual foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão que desproveu apelação cível sobre honorários sucumbenciais.
II. Questão em discussão
2. As questões em discussão são: (i) a uniformidade da base de cálculo dos honorários sucumbenciais; e (ii) a proporcionalidade relacionada à efetiva parte vencida na demanda.
III. Razões de decidir
3. A fixação de honorários sucumbenciais deve observar a proporcionalidade, aplicando-se a regra do art. 85, § 2º, do CPC, sobre o valor da condenação para pedidos julgados procedentes e sobre o valor atualizado da causa para pedidos julgados improcedentes.
4. ***A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, sendo inviável a revisão do quadro fático-probatório nesta instância****.*
5. A divergência jurisprudencial não foi comprovada adequadamente, pois não houve cotejo analítico dos acórdãos confrontados, conforme exigido pelos artigos 1029, §§1º e 2º, do CPC, e 255, §1º, do RISTJ. IV. Dispositivo
6. Agravo em recurso especial não conhecido."
(AREsp n. 2.901.246/PR, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.) *Grifo nosso*

A parte recorrente referiu ofensa aos arts. 405 e 407 do CC, c/c art. 1.022 e art. 489, §1º, III e VI, do CPC/2015, pois o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária sobre danos morais e estéticos teria sido fixado de forma incorreta, devendo incidir apenas desde o arbitramento definitivo.

Acerca da questão, assim decidiu o Tribunal Estadual, à fl. 916 (acórdão que apreciou a apelação):

Em razão da análise dos critérios acima mencionados, entendo que o valor fixado de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais mostra-se adequado, e com juros de mora acertadamente fixados desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

E à fl. 974, no acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos, assim acrescentou a Corte local:

Quanto aos consectários legais, estes foram devidamente fixados, nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ1, já que a demanda versa sobre relação extracontratual.

Do quanto transcrito, não há razão para alterar a decisão da Corte Estadual, eis que em sintonia com o entendimento desta Corte Especial, a incidir na hipótese o óbice da Súmula 83 deste STJ.

Documento eletrônico VDA53830563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:44:43
Código de Controle do Documento: 68ded0f2-688b-4303-808d-97a2060a7859

Consoante Súmula 362 do STJ, "*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*". E nos termos da Súmula 54 deste Tribunal, "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*".

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BURACO EM VIA PÚBLICA. DANO MORAL E ESTÉTICO COMPROVADOS. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. SÚMULA N. 362/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.*
> *I - A jurisprudência desta Corte admite a revisão do quantum indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisório ou exorbitante o valor arbitrado.*
> *II - Caso em que o tribunal de origem considerou razoável e proporcional o valor fixado. O reexame de tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.*
> *III - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ocorrência do dano, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.*
> *IV - **Quanto ao termo inicial para a correção monetária e a aplicação dos juros moratórios, esse Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula n. 54, STJ); e de que "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Súmula n. 362, STJ)**.*
> *V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*
> *VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
> *VII - Agravo Interno improvido."*
> (AgInt no REsp n. 2.151.580/MS, relatora Ministra **Regina Helena Costa**, Primeira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.) *Grifei*

A recorrente alegou violação ao art. 3º da Lei 6.194/1974, c/c arts. 884 e 944 do CC, pois a dedução do seguro DPVAT teria sido indevidamente limitada aos danos materiais, quando deveria alcançar quaisquer danos pessoais, inclusive morais, evitando dupla indenização.

Acerca da alegação, assim decidiu a Corte de origem (fls. 917-922):

> *A sentença, contudo, merece pequeno reparo quanto ao pedido de abatimento do seguro obrigatório DPVAT.*
> *Mostra-se aplicável à hipótese, o enunciado nº 246 da Súmula do STJ, no sentido de que "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada."*

Documento eletrônico VDA53830563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:44:43
Código de Controle do Documento: 68ded0f2-688b-4303-808d-97a2060a7859

> *Cumpre registrar que a dedução do valor do seguro obrigatório da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento, ou mesmo de seu requerimento, nos termos da jurisprudência do E. STJ. Confira-se:*
> *(...)*
> *Sob este aspecto, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que se opere o aludido abatimento, o dano a ser reparado pelo provimento jurisdicional deve possuir o mesmo fundamento daquele reparado pela verba requerida administrativamente a título de seguro DPVAT, qual seja, morte, invalidez permanente ou despesas médicas suplementares.*
> *Isso porque, o art. 3º da Lei nº 6.194/1974 não limita a cobertura do seguro obrigatório apenas aos danos de natureza material, mas o dano moral somente pode sofrer dedução se decorrente dos danos indenizáveis expressamente especificados no referido dispositivo, quais sejam, morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, não sendo nenhuma destas hipóteses a situação em questão no caso concreto, que se refere ao dano moral decorrente do abalo psicológico, dor e angústia que a autora sofreu decorrente do acidente.*
> *Nesse sentido:*
> *(...)*
> *Diante desse cenário, autoriza-se a dedução do valor do seguro obrigatório, eventualmente recebido, da indenização judicialmente fixada a título de dano material.*

O Tribunal Estadual entendeu que o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada. Consignou, entretanto, que para que se opere o aludido abatimento, o dano a ser reparado pelo provimento jurisdicional deve possuir o mesmo fundamento daquele reparado pela verba requerida administrativamente a título de seguro DPVAT, qual seja, morte, invalidez permanente ou despesas médicas suplementares.

Aduziu a Corte local que nos termos do art. 3º da Lei 6.194/1974, a cobertura do seguro obrigatório não se restringe exclusivamente a danos de natureza material; contudo, a dedução do dano moral somente é admissível quando ele resulta das hipóteses expressamente previstas no referido dispositivo, quais sejam morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Tal circunstância não se verifica no caso concreto, em que o dano moral decorre do abalo psicológico, da dor e da angústia suportados pela autora em razão do acidente.

Por tais razões, concluiu a Corte Estadual que no caso específico estaria autorizada a dedução do valor do seguro obrigatório apenas da indenização fixada a título de dano material.

O entendimento da Corte Estadual está de acordo com a jurisprudência desta Corte Especial, o que atrai a incidência da Súmula 83 deste STJ. É que a jurisprudência desta Corte orienta que não se admite a dedução do seguro DPVAT da indenização por danos morais quando tal espécie de dano não se encontra abrangida pela cobertura do seguro obrigatório.

Nessa linha de intelecção:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PASSAGEIRO DE ÔNIBUS. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEDUÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVIABILIDADE.*

Documento eletrônico VDA53830563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:44:43
Código de Controle do Documento: 68ded0f2-688b-4303-808d-97a2060a7859

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Esta Corte Superior tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ e reexaminado os montantes fixados a título de danos morais pelas instâncias ordinárias apenas excepcionalmente, caso se revelem irrisórios ou exorbitantes, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada a indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), decorrente do acidente que causou traumas físicos no ora recorrido.
3. ***A jurisprudência desta Corte estabelecida no sentido de que a dedução do seguro DPVAT da indenização por danos morais não é aplicável quando o dano moral não está coberto pelo seguro****.*
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.900.993/RJ, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025.) *Grifei*

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO ÔNIBUS E BICICLETA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento à apelação da concessionária de transporte público, mantendo a condenação por danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito envolvendo um ônibus e um ciclista.
2. O Tribunal a quo concluiu que o motorista do ônibus, ciente da presença do ciclista, não guardou distância segura e não prestou socorro após o acidente, configurando responsabilidade civil objetiva da concessionária.
3. A sentença de primeiro grau fixou indenização por danos morais em R$ 10.000,00 e por danos estéticos em R$ 5.000,00, valores considerados razoáveis e proporcionais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a prova audiovisual comprova a culpa exclusiva da vítima, afastando a responsabilidade da concessionária, ou se há culpa concorrente que justifique a redução da indenização.
5. Outra questão em discussão é a possibilidade de dedução do seguro DPVAT da indenização fixada, bem como a adequação do termo inicial dos juros moratórios.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O Tribunal a quo, com base no acervo probatório, concluiu pela responsabilidade exclusiva do motorista do ônibus, afastando a alegação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima.
7. A jurisprudência do STJ estabelece que a dedução do seguro DPVAT da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento, mas não se aplica a danos morais não cobertos pelo seguro.
8. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, a jurisprudência do STJ determina que, em casos de responsabilidade extracontratual, os juros fluem a partir do evento danoso.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. ***A responsabilidade civil objetiva da concessionária de transporte público não é afastada por alegação de culpa exclusiva da vítima sem comprovação inequívoca****. 2.* ***A dedução do seguro DPVAT da indenização por danos morais não é aplicável quando o dano moral não está coberto pelo seguro****. 3.* ***Em casos de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso****".*
Dispositivos relevantes citados: CC, art. 945; CC, art. 884; CC, art. 944; CC, art. 397; CC, art. 407; CTB, art. 29, § 2º; CTB, art. 58.

Documento eletrônico VDA53830563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:44:43
Código de Controle do Documento: 68ded0f2-688b-4303-808d-97a2060a7859

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.986.488/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5.4.2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.630.226/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16.12.2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.501.961/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19.8.2024."
(REsp n. 2.198.062/RJ, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.) *Grifei*

Por fim, a recorrente apontou violação ao art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, pois os ônus sucumbenciais teriam sido distribuídos sem observar a sucumbência majoritária da autora, impondo-se redistribuição proporcional ou reconhecimento de sucumbência recíproca.

Acerca do ponto em alusão, cumpre transcrever de que modo decidiu o Tribunal local (fl. 922):

Por fim, os honorários sucumbenciais foram devidamente fixados nos termos do Código Processual vigente à época da prolação da sentença, não havendo, portanto, que se falar em compensação das verbas entre as partes.

Ao rejeitar os embargos de declaração opostos, assim complementou a Corte local (fl. 975):

No que tange ao ônus sucumbencial, a parte autora saiu vencedora nos seus pedidos de condenação, sendo certo que a reparação pelo dano extrapatrimonial em valor inferior ao perquirido não enseja sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n.º 326 do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, entendeu a Corte local que a parte autora sagrou-se vencedora nos seus pedidos de condenação e argumentou que a reparação do dano extrapatrimonial em valor inferior ao requerido não importa em sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 deste STJ.

Não há razão para concluir de modo diverso do decidido pela Corte Estadual, eis que em consonância com o entendimento desta Corte Especial, o que atrai a aplicação da Súmula 83 deste STJ.

Nessa linha de intelecção:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recursos especiais e, nessa extensão, deu-lhes provimento para reduzir o valor da indenização por danos morais e manter a condenação por danos materiais.
2. A decisão agravada reduziu o quantum indenizatório por danos morais de R$ 1.000.000,00 para R$ 600.000,00, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e manteve a condenação por danos materiais no valor de R$ 5.498,48.
II. Questão em discussão
3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 942 do CPC pela ausência de quórum mínimo no julgamento estendido; (ii) saber se a responsabilidade objetiva dos pais pelos atos ilícitos dos filhos menores pode ser afastada em razão da ausência física do genitor; (iii) saber se houve julgamento ultra ou extra petita no restabelecimento da tutela antecipada;

Documento eletrônico VDA53830563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:44:43
Código de Controle do Documento: 68ded0f2-688b-4303-808d-97a2060a7859

(iv) saber se o quantum indenizatório por danos morais deve ser novamente reduzido; e (v) saber se houve sucumbência recíproca que justifique a redistribuição dos encargos sucumbenciais.
III. Razões de decidir
4. A ausência de quórum mínimo no julgamento estendido foi afastada, pois a divergência era restrita ao valor da indenização por danos morais, e a formação de maioria irreversível de 3 a 1 tornou desnecessária a convocação de um quinto julgador.
5. A responsabilidade objetiva dos pais pelos atos ilícitos dos filhos menores decorre do poder familiar, sendo irrelevante a ausência física do genitor, salvo comprovação de perda do poder familiar, o que não ocorreu no caso.
6. O restabelecimento da tutela antecipada foi considerado um consectário lógico do reconhecimento da responsabilidade civil e da condenação por danos que afetam a saúde psíquica da vítima, não configurando julgamento ultra ou extra petita.
7. O quantum indenizatório por danos morais foi reduzido para R$ 600.000,00, valor considerado razoável e proporcional às circunstâncias do caso, sem implicar enriquecimento ilícito. Nova redução demandaria reexame de fatos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
8. A aplicação da Súmula n. 326 do STJ afastou a alegação de sucumbência recíproca, pois a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.
IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento:
1. A formação de maioria irreversível no julgamento estendido torna desnecessária a convocação de um quinto julgador.
2. A responsabilidade objetiva dos pais pelos atos ilícitos dos filhos menores decorre do poder familiar, sendo irrelevante a ausência física do genitor, salvo comprovação de perda do poder familiar.
3. O restabelecimento da tutela antecipada é um consectário lógico do reconhecimento da responsabilidade civil e da condenação por danos que afetam a saúde psíquica da vítima.
4. A redução do quantum indenizatório por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem implicar enriquecimento ilícito.
*5. **A condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326 do STJ**.*
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 942, 490, 492, 82, 85, 86; CC, arts. 932, 933, 944, 945; CP, art. 217-A.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.436.401/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02.02.2017; STJ, AgRg no AREsp 513.191/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15.08.2017; STJ, Súmula 326; STJ, Súmula n. 7."
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.815.664/SC, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.) *Grifei*

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRODECÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VALOR INFERIOR AO PLEITO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em sucumbência recíproca ante a fixação dos danos morais em montante inferior ao pedido pela parte autora, porque os valores sugeridos na petição inicial são mero indicativo referencial para o julgador, devendo a sucumbência ser analisada sob o aspecto do acolhimento dos pedidos da exordial - a reparação em si - e não sob o valor indicado como referência. Precedentes.

Documento eletrônico VDA53830563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:44:43
Código de Controle do Documento: 68ded0f2-688b-4303-808d-97a2060a7859

> *2. **Conforme dispõe a Súmula 326/STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"**.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 2.045.249/RJ, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.) *Grifei*

Não bastasse, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, distribuiu oportunamente a sucumbência.

Com efeito, para derruir as conclusões contidas no *decisum* recorrido, no sentido de aferir a distribuição do ônus da sucumbência, segundo as razões vertidas no apelo extremo, seria imprescindível o revolvimento dos elementos fático-probatórios, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. Nessa linha:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ART. 5º, LIV, LV E LXXVII, DA CF. ANÁLISE INVIÁVEL. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 86 DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *2. **Averiguar a distribuição dos ônus da sucumbência para aferir a sucumbência mínima ou a recíproca demanda a incursão no acervo fáticoprobatório dos autos, medida vedada pela Súmula n. 7 do STJ no âmbito do recurso especial**.*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.216.192/BA, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.) *(grifou-se)*

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA Nº 283/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.*
> *(...)*
> *3. **Na espécie, a análise acerca da distribuição do ônus de sucumbência demanda o reexame do acervo fático-probatório, sendo inviável a análise na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ**.*
> *(...)*
> *5. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.124.246/PR, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 12/6/2023.) *(grifou-se)*

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Considerando que a decisão recorrida foi publicada sob a égide do CPC/2015, que o recurso foi integralmente desprovido e que houve condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso, majora-se a verba honorária fixada em desfavor da parte recorrente de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento).

É o voto.

Documento eletrônico VDA53830563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:44:43
Código de Controle do Documento: 68ded0f2-688b-4303-808d-97a2060a7859

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.751.826 / RJ

Número Registro: 2024/0354007-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02405668220128190001 202424506975 2405668220128190001

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
		NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066
AGRAVADO	:	MARIA LUCIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	EDNALVA LEOPOLDINO GALAMBA - RJ138004

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA54622224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:14:25
Código de Controle do Documento: 80d17f6a-9ebb-45ac-b088-d17dd9b42437

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54622224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:14:25
Código de Controle do Documento: 80d17f6a-9ebb-45ac-b088-d17dd9b42437